



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 25171**

**PROCESSO N. 8887-49.2010.6.24.0000 - CLASSE 38 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL**

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Candidato: **AMAURI SOARES**

Nome para urna: **SARGENTO SOARES**

- REGISTRO DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 DEPUTADO ESTADUAL - ATUAL MANDATÁRIO QUE CONCORREU EM 2006 PELO PDT - MILITAR NA RESERVA - LÍDER DA BANCADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - COMPROVADA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA - REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEMONSTRADA.

- CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA - DECISÃO CONDENATÓRIA PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PENA PREVISTA NO TIPO (TRÊS MESES A UMA ANO) - EXTINÇÃO DA PENA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CRIME QUE NÃO SE INCLUI ENTRE AQUELES PREVISTOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 1º DA LC N. 64/1990 - REGULARIDADE DO PEDIDO - DEFERIMENTO.

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

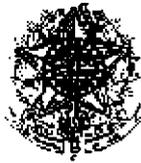
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,

Florianópolis, 5 de agosto de 2010.

Juiz **NEWTON TRISOTTO**  
Presidente

Juíza **CLÁUDIA LAMBERT DE FÁRIA**  
Relatora

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8887-49.2010.6.24.0000 - CLASSE 38 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL

### R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de pedido de registro de candidatura de AMAURI SOARES ao cargo de Deputado Estadual, formulado pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), no pleito proporcional das eleições de 2010.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não juntou certidão de objeto e pé fornecida pelo Tribunal de justiça, fato que dificulta a aferição do ocorrido nos autos n. 2005.041325-7 (fls. 54-55).

### V O T O

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, o Partido Democrático Brasileiro (PDT) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de AMAURI SOARES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Consoante informações contidas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Processo n. 8886-64.2010.6.24.0000 - de minha relatoria, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da constatação de que o candidato não apresentou certidão de objeto e pé fornecida pelo Tribunal de justiça, fato que dificulta a aferição do ocorrido nos autos n. 2005.041325-7.

Contudo, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foram apresentados novos documentos visando comprovar a regularidade da candidatura (fls. 56-70).

Com relação à comprovação de filiação partidária, o candidato apresentou certidão emitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (fl. 57), informado que *"o DEPUTADO AMAURI SOARES exerce a função de Líder do Partido Democrático Trabalhista (PDT), desde o mês de fevereiro de 2007, cumprindo com todas as atribuições e prerrogativas inerentes ao exercício da liderança partidária."*

Apresentou, ainda, certidão emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina informando que consta dos Anais, Atas das Sessões Plenárias, Livros de Registro de Diplomas dos Deputados e Listas de presenças relativas às Sessões Plenárias da Legislatura em curso - 1º.2.2007 a 31.01.2011 - Amauri Soares exerce a liderança do Partido Democrático Trabalhista desde de fevereiro de 2007 até a presente data (fl. 59). Uma outra certidão informa que o PDT está representado na Assembleia Legislativa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 8887-49.2010.6.24.0000 - CLASSE 38 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL**

por dois Deputados, sendo um deles Amauri Soares (fl. 60). Apresentou, também, Diploma emitido por este Tribunal em 19 de dezembro de 2006, o qual demonstra que Amauri Soares foi eleito pelo PDT nas Eleições 2006 (fl. 58).

Portando, embora o nome do candidato não conste no cadastro da Justiça Eleitoral como, tendo em vista tratar-se militar na reserva, o qual exerce o cargo de Deputado Estadual pelo PDT, tenho como comprovada a regular filiação do candidato ao Partido Democrático Trabalhista.

Quanto ao fato do candidato ter sido condenado nos autos do Processo n. 023.02.045191-4 (Ação Penal – Apealção n. 2005.041325-7) à pena de 8 (oito) meses de detenção, por crime de difamação, com fundamento no art. 215 do Código Penal Militar, verifica-se que a referida penalidade foi extinta pela prescrição da pretensão executória (fl. 62).

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Por conseguinte, consta-se que o crime pelo qual o candidato foi condenado (artigo 215, caput, do Código Penal Militar) não está incluído no rol dos mencionados no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC n. 64/1990.

Incontestável, é também, a aplicabilidade do § 4º do art. 1º da LC n. 64/1990 ao caso concreto:

§ 4º A **Inelegibilidade** prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de **menor potencial ofensivo**, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010) [grifo meu]

A Lei n. 9.099/1995 assim definiu os crimes de menor potencial ofensivo:

Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 anos**, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei n. 11.313, de 2006) [grifo meu].

Assim, a elegibilidade do candidato não foi atingida pela mencionada condenação.

Com relação aos processos apontados na certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (processos criminais números 2007.005078-3, 2010.015470-6, 2010.021054-7 (fl. 14), em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatou-se que a ação n. 2007.005078-3 (processo crime) trata de crime de trânsito, não tendo havido, ainda, decisão a respeito. Da mesma forma, as ações ns. 2010.015470-6 e 2010.021054-7 consubstanciam-se em inquéritos policiais ainda em fase inicial de tramitação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 8887-49.2010.6.24.0000 - CLASSE 38 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL**

Nesse passo, o candidato preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010.

Assim sendo, voto pelo **DEFERIMENTO** do registro do candidato **AMAURI SOARES**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), com o n. **12580** e a opção de nome para uma eletrônica **SARGENTO SOARES**.

*[Handwritten signature]*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 8887-49.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL**  
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
CANDIDATO(S): AMAURI SOARES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Ausente justificadamente a Juíza Eliana Paggiarin Marinho. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25171. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 05.08.2010.

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**